



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003298/2007-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto CONHECIMENTO
Recorrente PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-17.311 (fls. 365), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 384) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 311), relativos ao ano 2005, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%).

A fiscalização concluiu que o contribuinte realizou pagamentos à margem da sua escrita contábil com a finalidade de adquirir imóveis, tendo dissimulado esse fato por meio de aumento do seu capital social com a conferência dos imóveis adquiridos, o que foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.740 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003298/2007-12

desconsiderado para fins tributários. O pagamento sem suporte contábil deu ensejo à presunção de omissão de receitas e a simulação deu ensejo à qualificação da multa de ofício.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 338). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedentes os lançamentos tributários (fls. 365).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 384) afirma a legitimidade da aquisição dos imóveis por meio da integralização das novas ações emitidas, por ocasião da ampliação do seu capital social, afirma a ilegalidade da desconsideração do negócio jurídico laborado pela fiscalização e nega a simulação imputada.

Na primeira vez em que o colegiado se reuniu para apreciar este feito, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.672 (fls. 393), quando foram determinadas providências a serem tomadas pela Derat/SP, nos seguintes termos:

Com isso, entendo que o processo não está apto a ser julgado e voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DERAT/SP intime o contribuinte para que ele faça juntar aos autos, no prazo de trinta dias:

- a) cópia autenticada do Aviso de Recebimento (AR) do seu recurso voluntário;
- b) cópia autenticada da identidade civil do signatário do recurso voluntário em tela;
- c) cópia autenticada da procuração que dava poderes ao signatário do recurso voluntário para representar o contribuinte. No caso de substabelecimento, apresentar todas as identidades e procurações necessárias a transmitir os poderes ao signatário do recurso voluntário.

Ademais, a DERAT/SP deve juntar aos autos cópia do envelope de postagem do recurso voluntário em tela, caso este tenha sido enviado pela via postal.

O despacho de fls. 411 relata as providências adotadas pela autoridade que conduziu a diligência, em que informa que:

- i) o envelope de postagem do recurso voluntário foi juntado nas fls. 400;
- ii) a situação cadastral atual da empresa em questão é inapta por omissão de declarações e o CPF responsável indicado é titular falecido;
- iii) os dados do procurador do recurso voluntário, Raul Husni Haidar, foram juntados nas fls. 410;
- iv) a procuração consta do processo nas fls. 354 e a ata da assembleia e o termo de posse estão nas fls. 355 a 359.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.740 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003298/2007-12

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (fls. 383) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 27/03/2009 (fls. 390). Como resultado da diligência acima relatada, foi juntada aos autos cópia do envelope de postagem do recurso voluntário (fls. 400) em que consta a data 03/12/2008, o que torna tempestivo o recurso voluntário.

Todavia, permanece a impossibilidade de determinar a legitimidade do signatário para apresentar o presente recurso voluntário. Apesar de a petição estar assinalada com o nome do advogado Raul H. Haidar, não consta nos autos cópia da sua identidade civil, de forma que não é possível verificar se este é o autor da assinatura aposta, ou seja, não é possível verificar se ele é o signatário da petição.

A Derat/SP intimou o contribuinte para apresentar os documentos necessários para demonstrar a legitimidade do signatário (fls. 404). Apesar de ter recebido a intimação (fls. 407), a empresa nada respondeu.

Adicionalmente, a Derat/SP informou que a empresa encontra-se inapta e o seu responsável é falecido. Embora esses fatos não justifiquem a omissão diante da intimação supracitada, entendo que eles dão ensejo a uma nova diligência, por prudência, agora dirigida ao procurador da empresa perante o presente processo, mormente quando se verifica que este também foi apontado como autor da impugnação (fls. 353), que inaugurou o presente contencioso.

Com isso, entendo que o processo ainda não está apto a ser julgado e voto por converter o julgamento em nova diligência, a fim de que a Derat/SP intime o advogado Raul H. Haidar (OAB/SP 30.769) a apresentar, no prazo de quinze dias, cópia autenticada da sua identidade civil. Após, os autos devem retornar a este CARF.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque